

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

setembro a
dezembro de 2015
N.º 3/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

1. DESTAQUE

HIPOTECA E CONTRATO DE PERMUTA

Na edição deste Boletim Bancário e Financeiro destacamos o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”), proferido em 8 de Outubro de 2015, pelo seu interesse para a prática bancária.

No referido aresto estava em causa um contrato de permuta de um bem presente (uma parcela de terreno) por bens futuros (frações autónomas de prédio a edificar e a constituir em propriedade horizontal). Nos termos do referido contrato, a sociedade “A” adquiriu a propriedade de um terreno, tendo-se obrigado, em contrapartida, a entregar aos vendedores cinco frações autónomas do edifício a construir. Para tanto, a sociedade A contraiu um financiamento bancário, o qual foi garantido por hipoteca sobre o mesmo terreno. O mencionado contrato de permuta estipulava que as frações autónomas deveriam ser entregues totalmente acabadas e livres de quaisquer ónus ou encargos até à data acordada contratualmente.

Nos contratos com eficácia real, a transferência da propriedade ocorre, em regra, por mero efeito do contrato, isto é, no momento da sua celebração. Contudo, dado que estava em causa a permuta de um bem presente por bens futuros, o efeito translativo ocorre em momentos diferentes. O terreno – bem presente – é adquirido imediatamente, enquanto que no caso das frações autónomas – bens futuros – apenas ocorre em momento posterior, com a construção do prédio e a sua constituição em propriedade horizontal, uma vez que, à data do contrato de permuta, as frações ainda não existiam.

Tendo a sociedade A adquirido imediatamente a propriedade do terreno, tinha a mesma o pleno direito e legitimidade de o dar em garantia, o que sucedeu para assegurar o cumprimento do crédito bancário que contraiu para financiar a construção no terreno do edifício.

Sucedo que aquando da construção do edifício e respetiva constituição em propriedade horizontal, a hipoteca acima mencionada passou a abranger, automaticamente, e em toda a sua extensão, cada uma das frações autónomas do prédio, por força do princípio da indivisibilidade da hipoteca, consagrado no Código Civil. Segundo este princípio, a hipoteca mantém-se a mesma e passa a abranger cada uma das novas frações, garantindo a totalidade do crédito garantido.

Em resultado do exposto, entendeu, o STJ, que a existência da referida hipoteca impediu que os adquirentes das frações o fizessem livre de ónus ou encargos, como havia sido acordado no contrato de permuta, o que constitui incumprimento contratual da sociedade A. Contudo, esse incumprimento não afeta a validade da hipoteca constituída a favor do banco credor hipotecário.

O STJ entendeu, ainda, que o referido banco, mesmo sabendo e tendo conhecimento dos termos do contrato de permuta, não teve uma conduta processual de má-fé, não tendo violado qualquer dever de lisura, probidade ou de lealdade. Mais entendeu não ser o incumprimento parcial da sociedade A relativamente ao contrato de permuta imputável ao banco que concedeu o empréstimo ao adquirente do terreno para que este pudesse construir o edifício, não podendo ser o banco a reparar os danos emergentes para os vendedores do terreno decorrentes do incumprimento da sociedade A.

2. LEGISLAÇÃO NACIONAL

ATIVIDADE SEGURADORA E RESSEGURADORA E FUNDOS DE PENSÕES

A Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, veio proceder à transposição para o ordenamento jurídico português da Diretiva 2009/1398/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício. No

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

setembro a
dezembro de 2015
N.º 3/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

âmbito da transposição da Diretiva, a mencionada lei:

- a) Aprovou o novo regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (“RJASR”);
- b) Aprovou o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”), salvo quando esteja especialmente prevista a aplicação de outro regime processual;
- c) Alterou o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, que regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões;
- d) Alterou o regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril; e
- e) Alterou o Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março.

REGIME JURÍDICO DAS CAIXAS ECONÓMICAS

Através do Decreto-Lei n.º 190/2015, de 10 de setembro, foi aprovado o Regime Jurídico das Caixas Económicas (“RJCE”), e alterado o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”). O RJCE determina a classificação das caixas económicas em duas modalidades distintas: 1) caixas económicas anexas e 2) caixas económicas bancárias. Esta divisão das caixas económicas visa consagrar expressamente e de forma transparente a diferença perante o mercado e os consumidores, de atuação e posicionamento no setor bancário entre as caixas económicas, que pretendem exercer uma atividade bancária limitada, e aquelas que pretendem atuar sob uma licença de atividade bancária universal e

de forma muito similar aos bancos. O RJCE veio também indicar que apenas entidades do terceiro setor podem ser instituições titulares, garantindo que as caixas económicas são necessariamente controladas por instituições que prosseguem fins assistencialistas. A este respeito, esclarece-se igualmente que as relações de participação ou titularidade têm a natureza de participação qualificada. O RJCE vem, ainda, especificar as atividades que podem ser prosseguidas pelas diferentes caixas económicas, bem como fixar as regras de governo interno que lhes são aplicáveis.

ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOS PERITOS AVALIADORES DE IMÓVEIS QUE PRESTAM SERVIÇOS A ENTIDADES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

A Lei n.º 153/2015, de 14 de setembro, veio regular o acesso e o exercício da atividade dos peritos avaliadores de imóveis que prestam serviços a entidades do sistema financeiro, na área bancária, mobiliária, seguradora e resseguradora e dos fundos de pensões (“Peritos Avaliadores de Imóveis”). A referida lei fixou, nomeadamente: a) os requisitos de habilitação dos Peritos de Avaliadores de Imóveis; b) o procedimento de registo dos Peritos de Avaliadores de Imóveis junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários; c) incompatibilidades no exercício da atividade; e d) âmbito da supervisão a que os Peritos de Avaliadores de Imóveis se encontram sujeitos.

LEGAL ENTITY IDENTIFIER (LEI)

O Decreto-Lei n.º 202/2015, de 17 de setembro, veio atribuir ao Instituto de Registo e do Notariado I.P. as funções relativas à emissão, renovação e portabilidade em Portugal do identificador *Legal Entity Identifier* - o identificador único, alfanumérico, que permite identificar internacionalmente entidades que sejam contrapartes em transações financeiras.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

setembro a
dezembro de 2015
N.º 3/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

PLATAFORMAS DE FINANCIAMENTO COLABORATIVO ATRAVÉS DE DONATIVO E/OU RECOMPENSA

Pela Portaria n.º 344/2015, de 12 de outubro, foram estabelecidas as regras aplicáveis ao procedimento de comunicação prévia de início de atividade das plataformas de financiamento colaborativo nas modalidades de donativo e/ou com recompensa previstos na Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto.

3. NORMAS REGULAMENTARES

BANCO DE PORTUGAL

AVISOS

Reserva de conservação de fundos próprios (Aviso do BdP n.º 1/2015)

Através do Aviso do Banco de Portugal (“BdP”) n.º 1/2015 foi regulamentada a aplicação da reserva de conservação de fundos próprios, prevista no artigo 138º-D do RGICSF, fixando-a em 2,5%.

Deveres de informação a prestar pelas instituições de crédito relativamente à disponibilização de serviços mínimos bancários (Aviso do BdP n.º 2/2015)

O Aviso do BdP n.º 2/2015 veio estabelecer os deveres a observar pelas instituições de crédito relativamente à divulgação das condições legalmente estabelecidas para que as pessoas singulares possam aceder e beneficiar do sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, nomeadamente deveres de informação sobre os serviços mínimos bancários e sobre a conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários.

Planos de Recuperação (Aviso do BdP n.º 3/2015)

Através do Aviso do BdP n.º 3/2015, o BdP veio definir os procedimentos relativos à apresentação, manutenção e revisão dos planos de recuperação, bem como as demais regras complementares necessárias à execução do artigo 116.º-D do RGICSF. O mesmo diploma veio igualmente especificar os procedimentos de determinação de obrigações simplificadas na elaboração e reporte dos planos de recuperação e, bem assim, exercer a faculdade de dispensa de apresentação de planos de recuperação prevista no n.º 3 do artigo 116.º-E do RGICSF.

Instituições de importância sistémica (O-SII) (Aviso do BdP n.º 4/2015)

O Aviso do BdP n.º 4/2015 veio estabelecer os elementos a divulgar pelo BdP relativos à identificação das outras instituições de importância sistémica (“O-SII”), à reserva aplicável a cada uma dessas instituições e a periodicidade dessa divulgação, incluindo situações excecionais que podem justificar a alteração dessa periodicidade.

Contabilidade das entidades sujeitas à supervisão do BdP (Aviso do BdP n.º 5/2015)

Pelo Aviso do BdP n.º 5/2015 foi determinado que as entidades sujeitas à supervisão do BdP, salvo as situações abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho, devem elaborar as demonstrações financeiras em base individual e as demonstrações financeiras em base consolidada, quando aplicável, de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), tal como adotadas, em cada momento, por Regulamento da União Europeia e respeitando a estrutura conceptual para a preparação e apresentação de demonstrações financeiras que enquadra aquelas normas.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

setembro a
dezembro de 2015
N.º 3/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

INSTRUÇÕES

Taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores

(Instrução do BdP n.º 13/2015)

A Instrução do BdP n.º 13/2015 veio divulgar as taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores para o quarto trimestre de 2015.

Reporte relativo a fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e das sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário

(Instrução do BdP n.º 14/2015)

A Instrução do BdP n.º 14/2015 veio regulamentar o reporte de informação sobre os fundos próprios e sobre os requisitos de fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e das sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário, conforme definidos no artigo 71.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo.

Serviços Mínimos Bancários

(Instrução do BdP n.º 15/2015)

A Instrução do BdP n.º 15/2015 o BdP veio determinar o envio semestral dos elementos informativos relativos à prestação de serviços mínimos bancários constantes do mapa de reporte anexo à referida Instrução.

Política monetária do Eurosistema

(Instrução do BdP n.º 16/2015)

Através da Instrução do BdP n.º 16/2015 foi alterada a Instrução do BdP n.º 3/2015, que define a implementação e o enquadramento da política monetária do Eurosistema. Tais alterações resultam da aprovação pelo Conselho do Banco Central Europeu da Orientação BCE/2015/27, que alterou a Orientação (UE) 2015/510, relativa

ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60), introduzindo alterações, nomeadamente, no estatuto de contraparte e inserindo a avaliação da solidez financeira das instituições de crédito, bem como, um novo ativo de garantia, os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis.

Taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores

(Instrução do BdP n.º 17/2015)

A Instrução do BdP n.º 17/2015 veio divulgar as taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores para o primeiro trimestre de 2016.

Fundo de Resolução

(Instrução do BdP n.º 19/2015)

A Instrução do BdP n.º 19/2015 veio fixar em 0,02% a taxa base a vigorar em 2016 para a determinação das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução.

Fundo de Garantia de Crédito Agrícola Mútuo

(Instrução do BdP n.º 20/2015)

Pela Instrução do BdP n.º 20/2015 foi fixada em 0,0014% a taxa contributiva de base para determinação de taxa de cada instituição participante para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo no ano 2016 e, em 50% a percentagem de elegibilidade de empréstimos subordinados das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo assistidas financeiramente pelo Fundo.

Fundo de Garantia de Depósito

(Instrução do BdP n.º 21/2015)

Através da Instrução do BdP n.º 21/2015 a taxa base a vigorar em 2016 para a determinação da taxa contributiva para o Fundo de Garantia de Depósitos foi fixada em 0,0001% e a contribuição mínima a realizar pelas instituições participantes em €80,00.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

setembro a
dezembro de 2015
N.º 3/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REGULAMENTOS

**Regulamento sobre Capital de Risco,
Empreendedorismo Social e Investimento
Alternativo Especializado**
(Regulamento da CMVM n.º 3/2015)

O Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) n.º 3/2015 veio desenvolver o Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Alternativo Especializado, aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março, nomeadamente nas seguintes matérias: a) termos e condições de funcionamento; b) regras aplicáveis às sociedades de investimento alternativo especializado e aos fundos de investimento alternativo especializado; c) regras aplicáveis às sociedades de empreendedorismo social e aos fundos de empreendedorismo social; d) comercialização; e e) vicissitudes dos organismos de investimento.

4. JURISPRUDÊNCIA

EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA LOCADORA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

Pelo acórdão de 17 de novembro de 2015, o STJ entendeu que as cláusulas elaboradas pela locadora, sem prévia negociação individual e cujo conteúdo os potenciais destinatários não podem influenciar, destinadas a ser incluídas em contratos de locação financeira, estão sujeitas ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais (“RJCCG”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro. No mesmo aresto o STJ considerou nulas, por violação do disposto nos artigos 18.º, alínea c), e 21.º, alínea h), e, como tal, proibidas, por violação da boa-fé contratual consagrada no artigo 15.º, todos do RJCCG, as cláusulas que, naquelas

condições e conjugadas entre si, preveem: a) que o locatário não possa exigir a suspensão do cumprimento das suas obrigações se se encontrar impossibilitado de utilizar o bem por razão alheia à vontade do locador; b) que incumbe ao locatário promover a realização do registo do bem, quando for esse o caso; e c) que é da responsabilidade do locatário não poder utilizar o bem enquanto não obtiver toda a documentação para o efeito.

DEVER DE COMUNICAÇÃO AO ABRIGO DO REGIME JURÍDICO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS

O STJ, através do seu acórdão de 5 de novembro de 2015, considerou que a apreciação do cumprimento do dever de comunicação do teor das cláusulas contratuais gerais previsto no RJCCG deve ser feito em concreto, dependendo não só da complexidade do tipo de contrato em questão, como das circunstâncias, objetivas e subjetivas, presentes na sua negociação e na sua conclusão, do seu objeto e conteúdo e igualmente da preparação e grau de instrução das partes nele intervenientes. No caso *sub judice*, foi considerada contrária às regras da boa-fé exigíveis a contraentes medianamente instruídos a invocação de falta de cumprimento do dever de comunicação ou de informação para se eximirem às suas obrigações contratuais, quando tal não fora pelos mesmos invocado antes ou aquando da celebração de contrato, tendo o contrato sido voluntariamente assinado e sem que no ato da sua assinatura fosse apresentada qualquer dúvida ou solicitada qualquer informação.

ABUSO DE DIREITO NA INVOCAÇÃO DE INVALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO POR VÍCIO DE FORMA

Através do seu acórdão de 8 de outubro de 2015, o STJ entendeu que os efeitos da invalidade do negócio jurídico por vício de forma podem ser excluídos pelo abuso de direito, em casos de evidente ofensa do princípio da boa-fé, tornando válido o ato

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

setembro a
dezembro de 2015
N.º 3/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

formalmente nulo. O STJ considerou que o banco em causa atuou em violação grosseira do princípio da boa-fé, na vertente da proteção da confiança, quando deu à execução um determinado crédito hipotecário sem ter em conta o comportamento de um seu funcionário qualificado (gerente de agência bancária). No caso concreto, o STJ entendeu ser concludente o comportamento do referido funcionário bancário do banco exequente quando entregou à executada uma cópia de um documento autenticado relativo ao distrate de hipotecas, após o gerente ter embolsado os cheques visados para pagamento do montante do crédito hipotecário em dívida, tendo garantido à executada que o distrate das hipotecas estava plenamente assegurado, e tendo-se comprometido a corrigir um lapso relativo à identificação das frações objeto do distrate, e a entregar posteriormente o original devidamente retificado. No referido caso, ficou o banco impedido de invocar a falta de forma do documento de distrate por o executado apenas dispor de uma cópia do documento autenticado de cancelamento de hipoteca, e não do respetivo original.

5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

TRATAMENTO TRANSITÓRIO DAS POSIÇÕES EM RISCO SOBRE AS AÇÕES DE ACORDO COM O MÉTODO IRB

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/1556 da Comissão, de 11 de junho de 2015, veio especificar em que condições as autoridades competentes poderão isentar do tratamento de acordo com o Método IRB determinadas categorias de posições em risco sobre ações detidas por instituições e filiais na UE de instituições no respetivo Estado-Membro. De acordo com o referido Regulamento Delegado as autoridades apenas poderão conceder tal isenção às categorias de posições em risco sobre ações que a 31 de dezembro de 2015 beneficiavam da mesma isenção.

PROIBIÇÃO DE FINANCIAMENTO MONETÁRIO E REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS PELOS BANCOS CENTRAIS NACIONAIS

Pela Decisão (UE) 2015/1574 do BCE, de 4 de setembro de 2015, (BCE/2015/29), foi alterada a Decisão BCE/2014/8, passando a entender-se por: “Taxa de mercado com garantia: a) relativamente a depósitos a prazo fixo em euros, a taxa representada pelo índice do STOXX EUR GC Pooling de prazo equiparável; b) relativamente a depósitos a prazo fixo em moeda estrangeira, uma taxa equiparável.”

OPERAÇÕES DE GESTÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DOMÉSTICOS PELOS BANCOS CENTRAIS NACIONAIS

A Orientação (UE) n.º 2015/1575 do BCE, de 4 de setembro de 2015, veio alterar a Orientação BCE/2014/9 relativa às operações de gestão de ativos e passivos domésticos pelos bancos centrais nacionais (BCE/2015/28).

DIRETIVA 2014/17/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO – RETIFICAÇÃO

Foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia uma retificação à Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que alterou as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

PROSPETOS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/1604 da Comissão, de 12 de junho de 2015, veio alterar o Regulamento (UE) n.º 809/2004 que estabelece as normas de aplicação da Diretiva 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos elementos relacionados com os prospetos e anúncios publicitários.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

setembro a
dezembro de 2015
N.º 3/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 2015/1798 DA COMISSÃO

Pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/1798 da Comissão foi retificado o Regulamento Delegado (UE) n.º 625/2014 da Comissão que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2016, do Parlamento Europeu e do Conselho, por meio de normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos para as instituições investidoras, patrocinadoras, mutuantes iniciais e cedentes relativamente às posições em risco sobre risco de crédito transferido.

REGULAMENTO (UE) N.º 600/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO – RETIFICAÇÃO

Foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia uma retificação ao Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

POLÍTICA MONETÁRIA DO EUROSISTEMA

Pela Orientação (UE) 2015/1938 do BCE, de 27 de agosto de 2015, foi alterada altera a Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2015/27).

NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO RESPEITANTES AOS FATORES AJUSTADOS PARA CÁLCULO DO REQUISITO DE CAPITAL CORRESPONDENTE AO RISCO CAMBIAL DAS DIVISAS INDEXADAS AO EURO

Através do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2017 da Comissão, de 11 de novembro de 2015, foi complementada a Diretiva 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de execução respeitantes aos fatores ajustados para cálculo do requisito de capital correspondente ao risco cambial das divisas indexadas ao euro.

NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO NO RESPEITANTE AOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DAS NOTAÇÕES DE RISCO EXTERNAS

Pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2015 da Comissão, de 11 de novembro de 2015, foi complementada a Diretiva 2004/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos procedimentos de avaliação das notações de risco externas.

NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO RESPEITANTES AOS PROCEDIMENTOS E MODELOS PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO SUPERVISOR DO GRUPO E PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ENTRE AUTORIDADES DE SUPERVISÃO

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2014 da Comissão, de 11 de novembro de 2015, veio estabelecer as normas técnicas de execução respeitantes aos procedimentos e modelos para a apresentação de informação ao supervisor do grupo e para o intercâmbio de informações entre autoridades de supervisão, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA SOB A FORMA DE JUROS

A Diretiva (UE) 2015/2060 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, veio alterar a Diretiva 2003/48/CE relativa a tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 2015/35 DA COMISSÃO – RETIFICAÇÃO

Foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia uma retificação ao Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2009/138/CE

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

setembro a
dezembro de 2015
N.º 3/2015

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (SOLVÊNCIA II).

FUNDOS PRÓPRIOS PARA POSIÇÕES EM RISCO SOBRE CONTRAPARTES CENTRAIS

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2326 da Comissão veio prorrogar os períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais previstos nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.

NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO RESPEITANTES ÀS MOEDAS COM RESTRIÇÕES EM MATÉRIA DE DISPONIBILIDADE DE ATIVOS LÍQUIDOS

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2344 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, veio estabelecer as normas técnicas de execução respeitantes às moedas com restrições em matéria de disponibilidade de ativos líquidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho.

ORIENTAÇÃO (UE) N.º 2015/1938 DO BCE – RETIFICAÇÃO

Foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia uma retificação à Orientação (UE) n.º 2015/1938 do BCE, de 27 de agosto de 2015, relativa ao enquadramento da Política Monetária do Eurosistema.

TRANSPARÊNCIA DAS OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO ATRAVÉS DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE REUTILIZAÇÃO

O Regulamento (UE) n.º 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, veio estabelecer regras em matéria de

transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) e de reutilização. O referido Regulamento alterou o Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho.

SERVIÇOS DE PAGAMENTO NO MERCADO INTERBANCÁRIO

Foi publicada a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, (“PSD II”), relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, alterando as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e revogando a Diretiva 2007/64/CE.

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ÚNICO DE RESOLUÇÃO

Foi publicado no Jornal Oficial Da União Europeia o Acordo entre o Parlamento Europeu e o Conselho Único de Resolução sobre as modalidades práticas do exercício da responsabilidade democrática e do controlo do exercício das atribuições conferidas ao Conselho Único de Resolução no quadro do Mecanismo Único de Resolução.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

setembro a
dezembro de 2015
N.º 3/2015

MIRANDA & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

Av. Eng. Duarte Pacheco, 7
1070-100 Lisboa
T: 217 814 800
F: 217 814 802
www.mirandalawfirm.com

GRUPO DE PRÁTICA BANCÁRIO & FINANCEIRO E SEGUROS

Mafalda Monteiro
Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com

Nuno Cabeçadas
Nuno.Cabecadas@mirandalawfirm.com

Diogo Xavier da Cunha
Diogo.Cunha@mirandalawfirm.com

Alberto Galhardo Simões
Alberto.Simoese@mirandalawfirm.com

Bruno Sampaio Santos
Bruno.Santos@mirandalawfirm.com

Nuno Galinha
Nuno.Galinha@mirandalawfirm.com

Rodrigo Costeira
Rodrigo.Costeira@mirandalawfirm.com

João Ferreira Leite
Joao.Leite@mirandalawfirm.com

Saul Fonseca
Saul.Fonseca@mirandalawfirm.com

Rosário Paixão
Rosario.Paixao@mirandalawfirm.com

Mariana Abreu
Mariana.Abreu@mirandalawfirm.com

Sofia Paramés
Sofia.Paramese@mirandalawfirm.com

mirandaalliance

www.mirandaalliance.com

MEMBROS PORTUGAL | ANGOLA | BRASIL | CABO VERDE | CAMARÕES
FRANÇA | GABÃO | GUINÉ-BISSAU | GUINÉ EQUATORIAL | MACAU (CHINA)
MOÇAMBIQUE | REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO
REPÚBLICA DO CONGO | SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE | TIMOR-LESTE

ESCRITÓRIOS DE LIGAÇÃO EUA (HOUSTON) | REINO UNIDO (LONDRES)

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Bancário e Financeiro, por favor contacte:

Mafalda Monteiro
Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2016. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Bancário e Financeiro, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Laboral.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:
boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor, envie um e-mail para:
boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para
boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.